



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0012032-69.2023.5.15.0137

Relator: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2024

Valor da causa: R\$ 453.699,21

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: CARINA PIRES SARDINHA

RECORRENTE: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: CARINA PIRES SARDINHA

RECORRIDO: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



2ª CÂMARA - 1ª TURMA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO n.º 0012032-69.2023.5.15.0137

RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO

RECORRENTES: ----

STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

RECORRIDOS: ----

STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**ORIGEM: 3^a VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA****SENTENCIANTE: ERICA ESCARASSATTE****RELATORA: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM**

vgt

Inconformadas com a r. Sentença (ID 9e796f4), complementada pela decisão de embargos de declaração (ID d7bd7e1), que julgou procedentes os pedidos formulados, recorrem as partes.

A **reclamada** recorre por meio das razões de recurso ordinário (ID 5a6f568), pugnando pela reforma dos seguintes pontos: a) do enquadramento como financiário e reflexos; b) das horas extras - intervalo intrajornada - jornada externa - ausência de controle; c) dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte **reclamante** recorre por meio das razões de recurso ordinário (ID 82f7a4d), postulando a reforma da decisão recorrida para a majorar os honorários sucumbenciais devidos pela ré.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte reclamante (ID e85deae) e pela parte reclamada (ID 89dccb8).

Parecer do Ministério Público do Trabalho dispensado, em face do disposto no art. 111, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho Da 15^a Região.

É o relatório.

ID. 08c1337 - Pág. 1

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Recurso da reclamada tempestivo, haja vista que a intimação se deu na

data de 17.9.2024 e a interposição em 27.9.2024.

Custas regularmente recolhidas (ID af2b245 - 8ae2566).

Depósito recursal efetuado por meio de apólice (ID fc3f90e), devidamente registrada (ID 1e621cd) no site da Susep [§2º, art. 5º do Ato Conjunto 1/2019].

Subscritor do recurso com procuração regularizada nos autos (ID ed3f8e3).

Recurso da reclamante tempestivo, haja vista que a intimação se deu na data de 12.11.2024 e a interposição em 22.11.2024

Preparo inexigível.

Subscritor do recurso com procuração regularizada nos autos (ID 8916421).

Assim, CONHEÇO DOS RECURSOS, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

BREVE HISTÓRICO

A reclamante foi admitida pela reclamada em 15.1.2018, com registro em sua carteira profissional (ID e8b3c7f - 8e18dfe), para exercer a função de tecnólogo em logística de transporte. O contrato de trabalho perdurou até 17.1.2023, ocasião em que se findou por dispensa imotivada, com projeção do aviso prévio até 3.3.2023. O último salário percebido foi de R\$ 2.254,35, conforme TRCT (ID 11dc233). Ação proposta em 26.10.2023. Valor da causa R\$ 453.699,21. Sentença proferida em 13.9.2024, complementada pela decisão de embargos de declaração prolatada em 10.11.2024. Recurso ordinário interposto pela reclamada em 22.11.2024 e pela reclamante em 22.11.2024. Distribuído por sorteio em 13.12.2024.

RECURSO DA RECLAMADA

ID. 08c1337 - Pág. 2

DO ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO E REFLEXOS

A reclamante afirmou na inicial que foi admitida pela reclamada STONE PAGAMENTOS, a qual *"atua como uma verdadeira instituição financeira, inclusive, comercializando e concedendo empréstimos, o que não é característico de instituições de pagamento e sim de instituições financeiras"*. Pleiteou o enquadramento sindical como financiário e direitos decorrentes, em razão das atividades laborais desempenhadas e, em especial, pelo fato de considerar a reclamada como típica instituição financeira.

Em defesa, a reclamada alegou que não é empresa enquadrada como instituição bancária ou financeira e que a reclamante não integra a categoria profissional indicada na exordial. Asseverou que tem natureza jurídica de Instituição de Pagamentos (IP), regulamentada pela Lei nº 12.865/2013, e que não agecia empréstimos, seguros ou qualquer outra atividade própria das instituições bancárias ou financeiras.

O Eg. juízo de origem julgou procedente a ação, sob os seguintes fundamentos [Id 7fbf574]:

"Conforme se verifica dentre a comercialização das maquininhas, a reclamada possui atividade financeira como objeto social '(j) administração de cartões de crédito; (k) operadoras de cartão de crédito; (l) correspondente bancário. (ii) conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; (iii) desenvolvimento de outras atividades correlatas auxiliares dos serviços financeiros, bem como de outras atividades de serviços financeiros não especificados anteriormente de interesse da Companhia;'

O art. 17 da Lei n. 4.595/1964, que trata das instituições monetárias, bancárias e creditícias, define instituição financeira nos seguintes termos:

(...)

Conforme antes referido, consta do estatuto social da reclamada a atividade de administração de cartões de crédito.

Trata-se de fato incontrovertido que a reclamante além de trabalhar com as 'máquinas', fazia oferta de todos os produtos e serviços da reclamada, tais como: abertura de conta Stone, antecipação de recebíveis, seguros e empréstimos. Tendo a própria testemunha da reclamada afirmado que também vendiam empréstimos:

(...)

Resta evidente, portanto, a partir da prova oral produzida, que as atividades da reclamada extrapolam os limites do art. 6º da Lei nº 12.865/2013, sendo certo que houve um evidente extrapolamento do mero fornecimento de tecnologia para pagamento. A tecnologia para pagamento era uma ferramenta intermediária para que a reclamada comercializasse produtos financeiros, dentre eles, empréstimos/antecipação dos recebíveis, mediante a cobrança de taxas.

A par disso, reconheço que a reclamada é uma instituição financeira e, por consequência, a reclamante deve ser enquadrada na categoria dos financiários.

(...)

Assim, declaro o enquadramento do reclamante como financiária, e a condenação das reclamadas no pagamento de diferenças de piso normativo (empregado de escritório), adicional por tempo de serviço, auxílio refeição, ajuda alimentação; 13^a cesta alimentação; abono único, PLR aviso prévio proporcional, tudo previsto na norma coletiva dos financiários."

Inconformada, a reclamada recorre.

Alega que nem a atividade principal e nem a acessória da recorrente foram descritas corretamente na sentença, visto que a reclamada não é um banco ou uma instituição financeira, não administra cartões de crédito e não fornece empréstimos. Assevera que as atividades da recorrente *"estão relacionadas à solução tecnológica para que estabelecimentos comerciais estejam aptos a receberem pagamentos via cartão de crédito"*; que *"a recorrida foi contratada para desenvolver atividade ligada ao atendimento aos clientes, e não a venda de qualquer produto financeiro"*; que sua atividade, como instituição de pagamento, está disciplinada na lei 12.865/2013, especificamente no art. 6º, inciso III, qualificada como pessoa jurídica não financeira. Argumenta que *"na antecipação de recebíveis, a taxa cobrada em nada se assemelha a juros ou mesmo a noção de empréstimo, pois, o cliente já é dono do dinheiro, apenas pagando um valor para recebê-lo de forma antecipada, ou seja, sem se submeter aos prazos contratuais"*.

Pois bem.

De início, verifica-se que o estatuto social e demais documentos anexados pela reclamada (ID 350f977 - fl. 184 e seguintes) informam que a Stone Instituição de Pagamento S.A. é uma Instituição de Pagamentos (IP), regulamentada pela Lei n.º 12.865/2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), dentre outras regulamentações.

Desse modo, oportuno destacar o que diz o art. 6º da Lei n.º 12.865/2013:

"Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço depagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

ID. 08c1337 - Pág. 4

- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordados entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.

(...)"

A despeito de não ter natureza jurídica de instituição financeira, por operar no segmento tecnológico oferecendo meios de pagamento, sua regulação é feita pelo Banco Central, que a define como "*pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem a possibilidade de conceder empréstimos e financiamentos a seus clientes*" (disponível em : <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaopagamento> Acesso em 19.12.2024).

No caso em exame, analisando o estatuto social da reclamada já mencionado, percebe-se claramente que suas atividades estão inseridas no rol do artigo 6º, da Lei nº 12.865/2013, acima citado.

De outro lado, é importante notar que é vedada a realização de atividades

privativas de instituições financeiras, com as exceções legais, conforme §2º, artigo 6º, da Lei 12.865 /2013.

Necessário esclarecer, ainda, que a antecipação de recebíveis realizada pela empresa não corresponde a empréstimo, pois trata-se de antecipação de créditos parcelados, recebíveis de operações realizadas, com valores limitados a eles. Ou seja, a operação envolve apenas a

ID. 08c1337 - Pág. 5

antecipação de valores, permitindo que estabelecimento comercial cliente receba, imediatamente, os valores decorrentes das vendas que ainda serão realizadas, mediante o pagamento de uma taxa, o que não se confunde com empréstimo bancário mediante pagamento de juros.

No mais, a questão se restringe à análise das alegações da reclamante de que a reclamada efetuava empréstimos, seguros, abertura de contas, oferta de produtos de fidelização, caracterizando o oferecimento de serviços tipicamente bancários.

Vejamos a prova oral produzida nos autos.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante declarou que (fl. 501/502):

"fazia a instalação das máquinas, acessar o portal ao cliente, seguros de vida, seguros de loja, conciliação, antecipação de crédito; que na contratação da máquina o cliente recebe um link de acesso ao portal e que era devido quem o auxiliava no manuseio do portal; que poucos clientes não precisavam deste auxílio, mas que ainda assim a depoente também os auxiliava com relação a dúvidas relacionadas às taxas; que por um período a rede também oferecia empréstimo e que a depoente auxiliava o cliente a solicitação do empréstimo no portal e quanto a taxa; que com relação à taxa era taxa de juros e que esta taxa era analisada pela central no Rio e o valor da taxa era conforme o cliente recebia na máquina; que este serviço de empréstimo passou a ser oferecido em 2020, mas suspenso por conta da pandemia; que quando a depoente retornou ao trabalho presencial, pós-pandemia, começou a auxiliar os clientes na renegociação dos empréstimos;" A resposta da reclamada, por sua vez, afirmou que:

"a reclamante é auxiliar técnica de logística; que a reclamante fazia fornecimento, manutenção, troca de máquina, auxílio aos clientes; que a reclamada possui uma conta específica conjunta com a máquina onde é depositado os recebíveis do cliente; que não há cobrança de taxa por esta conta; que a cobrança de taxa é apenas se o cliente contratar antecipação de recebíveis; que não há cobrança de taxas de juros nem para antecipação dos recebíveis; que a reclamada não ofereceu empréstimo em nenhum período; que a reclamante poderia auxiliar o cliente no cadastro do aplicativo da conta; que a reclamada não possui mesa de crédito; (...) que a reclamada oferece máquina de cartão, seguro de estabelecimento e seguro de vida até 2021; que o seguro estabelecimento é oferecido por empresa parceira e não sabe o nome; que a reclamada oferece conta digital da máquina; que aberto o site da empresa o juiz pode observar que há oferta de seguro de vida; que a depoente ao que teve conhecimento não tem mais; que para comprar a máquina tem que abrir a conta; que pela máquina é possível fazer pix, ted e documento; que este serviço passaram a ser oferecido a partir de 2020; que o cliente pode transferir i

valor recebido da conta stone para conta em outra instituição; que não é feito renegociação de taxa das máquinas. Nada mais"

A testemunha ----, indicada pela autora, afirmou que (fl. 502/503):

"trabalhou na reclamada de 2019 a 2021; (...) que começou como auxiliar; que triava máquinas, limpava máquinas, recebia máquinas; que no cliente ofereciam a instalação, seguros e antecipação de recebíveis; que alguns clientes tinha empréstimo autorizado no aplicativo; que na antecipação de recebíveis havia cobrança de juros; que a reclamada possui mesa de crédito"

Já a testemunha ----, conduzida pela reclamada, relatou que (fl. 503):

ID. 08c1337 - Pág. 6

"trabalha na reclamada desde fevereiro/2020 como auxiliar técnico de logística; que trabalhou no polo de Rio Claro; (...) que depois de um período o depoente passou a oferecer seguro de vida e de estabelecimento; que não se recorda qual era financeira que fazia a oferta dos seguros; a reclamada possui serviço de empréstimos que os auxiliares não ofereciam este produto e nem atualmente; que a contratação pelo empréstimo é feitas pelo cliente no aplicativo; que para antecipação de crédito por cliente é cobrada taxa de juros; que não sabe se a reclamada tem mesa de crédito;(...)"

Como visto, é possível extrair da prova oral, inclusive do depoimento pessoal da reclamante, que as atividades exercidas pela empregadora eram próprias de instituições de pagamento, inseridas naquelas descritas em seu objeto social, sendo função da reclamante a captação e informação de clientes, oferecendo e vendendo produtos, especialmente a máquina de cartão, que é o principal produto da reclamada. Restou evidenciado que não havia a realização de atividades tipicamente bancárias e financeiras, uma vez que a conta da STONE se presta apenas a gerenciar os valores recebidos dos pagamentos que intermedia, nada mais.

Cabe salientar que o fato de a reclamada desempenhar atividades correlatas e auxiliares de serviços financeiros, como a abertura de contas, não a equipara a uma instituição bancária ou financeira, pois tais atividades encontram amparo legal na Lei n.º 12.865/2013.

Oportuno ressaltar as informações disponibilizadas pela empresa em sua página da *internet* acerca do tema (<https://blog.acerto.com.br/informacoes-bancarias/conta-stone/#:~:text=conta%20Stone%20surgiu.-,O%20que%20%C3%A9%20e%20para%20quem%20%C3%A9%20a%20conta%20Stone,e%20transfer%C3%A9ncias%20entre%20contas%20Stone.> acesso em 19.12.2024)

"O que é e para quem é a conta Stone?

A conta da Stone Pagamentos atende tanto a Pessoas Jurídicas quanto a Pessoas Físicas. É uma conta pré-paga gratuita, que pode ser usada para o pagamento de contas e boletos, TEDs e transferências entre contas Stone.

Características da conta Stone

A repetição da palavra "pagamento" não acontece à toa, tá? A conta da Stone é essencialmente focada nesse objetivo. Sendo assim, você precisa saber que essa conta:

(...)

não realiza DOC;

(...)

não oferece serviços de crédito; não

apresenta opções de investimento."

Por relevantes, ressalto também as orientações disponibilizadas pelo BCB acerca da questão (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/quais-sao-as-principais-diferencias-entre-conta-bancaria-e-conta-de-pagamento>. Acesso em 19.12.2024):

"Quais são as principais diferenças entre conta bancária e conta de pagamento?

ID. 08c1337 - Pág. 7

As contas bancárias (contas de depósitos à vista) são mantidas somente em instituições financeiras (bancos). Já as contas de pagamentos podem ser mantidas tanto por bancos como por instituições de pagamento (IP).

Contas de pagamentos não podem ser utilizadas em operações de crédito (empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil), mas se você possui uma conta de pagamento em uma IP que faz parte de grupos ou conglomerados em que existam instituições financeiras, você pode ter acesso às operações de crédito oferecidas pela instituição financeira do grupo. Nesse caso, o recurso proveniente da operação de crédito é depositado em sua conta de pagamento.

Os recursos mantidos em conta de pagamento não são protegidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), mas são protegidos pela Lei 12.865, de 2013, e não se confundem com o patrimônio da IP ou do banco detentor da conta, em caso de falência."

Nesse contexto, ficou claro no processo que não havia comercialização de crédito e que a reclamada disponibilizava tão somente a possibilidade de antecipação de recebíveis pelo cliente, o que está de acordo com a previsão contida no alínea "a", do inciso III, artigo 6º, da Lei nº12.865 /13.

Não bastasse, a reclamada esclareceu, em defesa, que poderia oferecer seguros e linhas de crédito (empréstimo) por meio de instituições financeiras parceiras, ou seja, são ofertados benefícios que serão executados por aquelas instituições, e não pela reclamada (o que foi

corroborado pela prova oral). Nesse caso, a reclamada funciona como correspondente bancário, ou seja, é apenas o elo entre o cliente e a instituição financeira detentora do crédito ofertado, o que está dentro da previsão legal.

Nesse sentido, com todo respeito ao Juízo de primeiro grau, entendo que a reclamante não produziu nenhuma prova de que a STONE oferecesse linhas de crédito em nome próprio ou que a reclamada desvirtuasse os propósitos legais de instituição de pagamento.

No mais, é desnecessário discutir se o rol previsto no artigo 6º, da Lei 12.865/2013 abrange atividades típicas de instituições financeiras, porquanto a própria Lei criou a distinção legal jurídica entre as espécies.

De acordo com as provas produzidas no processo, ficou incontroverso que a reclamante não fazia análise de crédito, não vendia empréstimos (tão somente informava os clientes da possibilidade de antecipação de crédito através da própria "maquininha"), e somente comercializava a própria maquininha de cartão, que não passa de um meio de pagamento.

As atividades desempenhadas pela reclamante, apesar de atreladas às atividades do ramo financeiro, não podem ser entendidas como idênticas às atividades desempenhadas pela categoria dos financiários.

ID. 08c1337 - Pág. 8

Portanto, comprovada a realização de atividade típica de instituição de pagamento, com legislação própria e específica, não há que se falar em exercício de atividade bancária ou financeira, sendo indevido o enquadramento sindical da autora em tais atividades.

Nesse sentido, importante consignar as recentes decisões do C. TST:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE FINANCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I . Divisando que o tema 'enquadramento sindical na categoria de financiário / empréstimos e operações com cartão de crédito' oferece transcendência política, e diante da possível violação do art. 581, §2º, da CLT, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista . RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE FINANCIÁRIO.

EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I . A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, no julgamento do Processo n. E-ED-RR11266-31.2013.5.03.0030, em 30/11/2017 (acórdão publicado no DeJT em 14/3/2018), envolvendo reclamada com mesma atividade empresarial (loja de departamentos), concluiu que a situação fática do operador de cartão de crédito é ainda mais restrita que a do correspondente bancário, atraindo a aplicação, por analogia, da ratio decidendi do julgamento proferido no E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, em que o **Tribunal Pleno fixou o entendimento de que as atividades discriminadas para os correspondentes bancários não são tipicamente bancárias, para fins de enquadramento nessa categoria profissional**. Assentou-se, assim, que o reconhecimento da atividade de operação de crédito - desenvolvida em caráter acessório à atividade empresarial da loja de departamento - como bancária, importa em despréstígio da categoria profissional dos bancários, que possui vantagens próprias, em razão da complexidade, especificidade e responsabilidade inerentes ao exercício dessa atividade profissional. II . No caso, observa-se que o Tribunal Regional concluiu pela natureza financeira das atividades de concessão de empréstimos e cartões de crédito, de alteração de taxa de juros préestabelecidas no sistema e de negar certo limite de crédito, desenvolvidas pela parte reclamante, equiparando as reclamadas às instituições financeiras e reconhecendo a condição de financeira da parte autora. III . Todavia, à luz do entendimento da SBDI-1 desta Corte, verifica-se que as reclamadas não se configuram como empresas de crédito, financiamento ou investimento, bem como que as atividades exercidas pelo empregado não possuem natureza tipicamente bancária ou financeira. Portanto, não há como enquadrá-lo na categoria profissional dos financeiros. IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-21275-32.2015.5.04.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2024).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO - OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE BANCÁRIO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA Vislumbrada a contrariedade à Súmula nº 55 do TST, por má-aplicação, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. HORAS EXTRAS

- TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA INAPLICABILIDADE DA PREVISÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO - OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE BANCÁRIO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. A operação do sistema de cartões de crédito é baseada em um feixe de contratos distintos, com

ID. 08c1337 - Pág. 9

diversidade de partes: a) empresa operadora (administradora) do cartão; o conjunto de estabelecimentos associados, provedores de bens e serviços; e, adicionalmente, bancos ou instituições financeiras, que, usualmente gerem as administradoras de cartões e, nesta circunstância, concedem empréstimos, com fundos próprios, para assegurar o pagamento das faturas apresentadas. 2. **Assim, as atividades de emissão e gestão do cartão de crédito podem também ser exercidas por instituição não-financeira.** Nessa hipótese, as operadoras de cartão de crédito atuam apenas como intermediárias entre o usuário final, o estabelecimento comercial e as instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse papel, caracterizam-se como instituição de pagamento, e não como instituição financeira, nos termos da Lei nº 12.865/2013. Julgado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, o exercício de atividades de correspondente bancário também não permitem o enquadramento da empregadora como instituição financeira, para fins de aplicação da Súmula nº 55 desta Eg. Corte.

Julgados do TST. 4. Na hipótese, as atividades exercidas pelo Reclamante, tal como descritas no acórdão regional, são típicas de instituição de pagamento e/ou correspondente bancário, não se admitindo o enquadramento como instituição financeira. Recurso de Revista conhecido e provido" (RRAg-0100753-34.2020.5.01.0026, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/02/2024 - destaquei)

Assim, rejeitado o enquadramento da autora na categoria dos financiários, é imperioso reconhecer a improcedência dos pedidos relativos à aplicação das normas coletivas desta categoria.

No mesmo sentido já decidiu esta C. 2ª Câmara em ações movidas contra a STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. e que abordavam matéria idêntica, como nos autos de n.º 0010935-58.2022.5.15.0011, de minha relatoria, em sessão realizada em 6.2.2024, bem como nos processos nº 0010244-13.2023.5.15.0010, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Hélio Grasselli, em sessão realizada em 9.4.2024 e 0010461-77.2023.5.15.0100, de relatoria da Excelentíssima Juíza do Trabalho Dora Rossi Goes Sanches, em sessão de 22.10.2024.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar o enquadramento da autora na categoria dos financiários e, por conseguinte, excluir a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas previstas nas normas coletivas dos financiários.

DAS HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA EXTERNA - AUSÊNCIA DE CONTROLE

A reclamante alegou na inicial que laborava, em média, "de 2^a a 6^afeira, das 08:00h às 19:30h/20:00h, com 20 (vinte) minutos de intervalo, e 2 (dois) sábados a cada 3 (três) meses, das 08:00h às 15:00h, sem intervalo". Disse que inicialmente havia folha de ponto e que posteriormente a reclamada passou a controlar a jornada por meio do "aplicativo da empresa" e de mensagens whatsapp. Alegou que não existia incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e o efetivo controle de jornada, considerando que a reclamada controlava os horários da reclamante via sistema eletrônico.

ID. 08c1337 - Pág. 10

Postulou o reconhecimento da jornada legal de 6 horas diárias e 30 semanais, em razão do pedido de enquadramento como financiária. Ante a alegada concessão parcial do intervalo intrajornada, pleiteou o pagamento do período suprimido.

Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 19/02/2025 21:42:30 - 08c1337
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121315454965100000126685764>
 Número do processo: 0012032-69.2023.5.15.0137
 Número do documento: 24121315454965100000126685764

Em defesa, a reclamada se contrapôs ao quanto afirmado pelo autor, afirmando que não havia prática de horas extras e que o labor era externo em sua totalidade, sem controle de jornada, nos termos do art. 62, I, da CLT.

A Origem assim dirimiu a questão:

"Inicialmente, registro que o enquadramento do artigo 62, I, da CLT é situação que acarreta restrição de direito do trabalhador, portanto não pode ser dada interpretação ampliativa.

A norma em questão traz dois requisitos imprescindíveis para o enquadramento do trabalhador externo que fica excluído do Capítulo da Jornada de Trabalho. O primeiro é que o trabalho ocorra fora do alcance do empregador, longe da estrutura administrativa e o segundo é que não seja possível o controle. Relativamente a este último requisito, não basta a mera dispensa do controle por parte do empregador, mas que para este não seja possível a realização do controle. Importante, contudo, ressaltar que hoje, considerando os meios tecnológicos cada vez mais apurados e a possibilidade de se estabelecer uma previsão de tempo de visitas /atividades a serem exercidas num dia por padrão, a aplicação deste dispositivo fica cada vez mais incomum.

Ainda, o art. 62, I, da CLT, exige para o enquadramento do trabalhador como externo, não sujeito a controle de jornada, que conste tal informação na ficha de registro do empregado e na sua CTPS. De qualquer sorte, registro que, na situação em apreço, além do não preenchimento dos requisitos formais para o enquadramento no art. 62, I, da CLT, não resta dúvida de que havia possibilidade de controle da jornada, apesar da atividade exercida pelo reclamante desenvolver-se em ambiente externo.

No que diz respeito à impossibilidade de controle, ônus probatório que cabia à reclamada tendo em vista que alegou fato modificativo ao direito pleiteado pela reclamante (artigo 818 da CLT), melhor sorte não a socorreu.

A própria testemunha da reclamada demonstrou a possibilidade real do controle:

(...)

O fato de a reclamada afirmar que não controlava a jornada em nada altera a conclusão de que era possível.

Logo, com base nos depoimentos testemunhais e pessoal colhidos, fixo a jornada de trabalho da reclamante como sendo aquela praticada de segunda a sexta-feira das 8h às 19h30 com 20 minutos de intervalo intrajornada, e aos sábados a cada três meses das 8h às 15h, sem intervalo intrajornada. A partir de dezembro de 2019 a reclamante afastou-se do trabalho para gozo de auxílio maternidade, tendo retornado em junho de 2020 (informação que retiro dos holerites). A partir de tal a reclamante passou a laborar de segunda a sexta das 8h às 17h com uma hora de intervalo intrajornada, situação que perdurou até o término do contrato de trabalho.

Observada a jornada retro fixada, acolho o pedido para condenar o reclamado a pagar ao autor as horas extras devidas, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária e 30ª semanal."

Quanto ao intervalo intrajornada, em sede de embargos de declaração, a decisão foi complementada nos seguintes termos:

ID. 08c1337 - Pág. 11

"Comprovado que o intervalo para refeição e descanso efetivamente usufruído foi de apenas 20 minutos de segunda a sexta-feira, condeno o reclamado a pagar a reclamante 40 minutos de intervalo intrajornada de segunda a sexta-feira, o que perdurou até a saída da reclamante para gozo de licença maternidade. A parcela tem natureza indenizatória segundo a nova disposição do artigo 71 da CLT trazida pela lei 13.467/2017, já vigente à época da contratação da reclamante"

Inconformada, a reclamada recorre.

Argumenta que não deve prosperar ao pagamento das horas extras considerando uma jornada reduzida nos termos do artigo 224 da CLT, uma vez que a reclamante não se enquadra na categoria dos financiários.

Sustenta que a recorrida *"foi contratada para desenvolver atividade comercial, não vendendo qualquer produto financeiro, tendo como principal função vender as soluções através de um dos nossos canais principais: telefone, chat até por WhatsApp. A recorrida era responsável por todo processo da venda, desde a etapa da qualificação, investigação das necessidades dos clientes e fechamento da venda"*.

Pondera que a recorrida trabalhava externamente, *"visto que suas atividades se cingiam à prospecção de novos clientes e a venda da máquina de cartão da recorrente"*, de modo que não havia a possibilidade de controle de jornada por parte da recorrente.

Aduz que o aplicativo "Marco Polo" não é utilizado como controle de jornada ou produtividade; que *"para o cálculo da remuneração variável, a recorrente precisava contabilizar a quantidade de novos clientes credenciados e produtos vendidos, inexistindo contabilização de número de visitas e vendas realizadas pelo cliente"* (fl. 586), e pontua que o comparecimento em reuniões não admite a conclusão de existência de controle jornada.

Sustenta que a mera existência de grupo de Whatsapp não resulta em controle de jornada, sendo certo que o recorrido se insere na exceção do art. 62, I, da CLT, não fazendo jus ao pagamento de horas extras ou intervalares. Sucessivamente, pretende que as horas extras sejam calculadas sobre o salário base do empregado, sem quaisquer integrações; que sejam aplicadas as previsões da OJ 397 SDI-1 TST, bem como o divisor 220. Afirma, por fim, que não há que se falar em reflexos dos DSRs majorados em outras vergas.

Pois bem.

Inicialmente, cabe salientar que, conforme analisado no tópico anterior, é inviável o enquadramento da autora como financiária, bem como inaplicável o

entendimento contido na Súmula n.º 55 do C. TST, razão pela qual não faz jus a reclamante à jornada diferenciada prevista no *caput* do artigo 224 da CLT, pois estava submetida à jornada legal de 8 horas diárias e 44 semanais.

Assim, com todo respeito ao entendimento da origem, reformato a r. sentença para afastar a aplicação da jornada reduzida prevista no *caput* do citado dispositivo celetista.

Ao alegar fatos impeditivos do direito postulado, a parte reclamada atraiu para si o ônus de demonstrar que a reclamante se ativava em labor externo incompatível com o controle de horários.

É incontroverso que a reclamante se ativava externamente. Entretanto, o trabalho externo, por si só, não autoriza a ausência da anotação do registro de horário, nem significa a liberdade do trabalhador em estabelecer a sua própria jornada.

Para afastar a exceção do artigo 62, da CLT, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que, além de admissível o controle indireto da jornada de trabalho, **basta a mera possibilidade de que tal controle seja exercido, cabendo ao empregador demonstrar a condição excepcional que impede a realização do referido controle, uma vez que o ordinário deve ser presumido.**

Percebe-se, portanto, que a exceção não se aplicará aos casos em que houver controle de jornada ou, ao menos, a possibilidade de controle, restando ao julgador verificar se as provas permitem concluir que a empresa tinha como controlar o horário de trabalho do seu empregado.

Nesse quadro, o cerne da questão a ser dirimida se restringe à alegação inicial de que a reclamada de fato controlava os horários da reclamante por meio de sistemas eletrônicos ou, ao menos, tinha possibilidade de fazê-lo.

No caso em exame, como bem observou a magistrada sentenciante, "*além do não preenchimento dos requisitos formais para o enquadramento no art. 62, I, da CLT, não resta dúvida de que havia possibilidade de controle da jornada, apesar da atividade exercida pelo reclamante desenvolver-se em ambiente externo*" (fl. 537).

Conforme já relatado, a reclamante articulou tese inicial de que sua jornada de trabalho era controlada por meio de aplicativo de mensagens, bem como pela participação em reuniões matinais obrigatórias.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou (fl. 501):

ID. 08c1337 - Pág. 13

"que enquanto trabalhou em Piracicaba permaneceu no escritório auxiliando outros empregados; que neste período a depoente fazia limpeza de máquinas, arrumação de estoque; que a depoente trabalhava em Botucatu quando se afastou por questões médica relacionadas a sobre carga na coluna; que ao final do afastamento em razão da necessidade de readaptação e por estar morando em Piracicaba a reclamada realocou em Piracicaba; que enquanto trabalhou em botucatu a depoente iniciava a jornada no escritório da reclamada a s 7:30; que a matinal começava as 8:00 e era obrigatória e não tinha matinal só na quinta feira; que mesmo no dia que não tinha matinal tinha que comparecer no escritório; que depois da reunião fazia a roteirização, organizar equipamentos; que não era possível retirar material para a semana toda por conta da capacidade do carro; que saia para visitas por volta das 10:30 e encerrava por volta das 20:30; que não era acompanhada nas visitas; que a depoente fazia atendimento do tipo porta a porta; que mantinha contato com o supervisor pelo Whats; que ao término das visitas a depoente ia direto para casa; que era preciso comunicar o fechamento das vendas e o fechamento do dia via whats; (...) que a depoente fazia intervalo de refeição de 20 minutos; que na pandemia a depoente trabalhou 100% em home office; que a depoente trabalhava de segunda a sexta e um sábado a cada 3 meses; que este sábado era trabalhado no escritório e era para contagem de estoque; que no sistema de home office não trabalhava em sábados apenas de segunda a sextas das 8:00 as 17:00 com 1 hora de intervalo; que quando retornou do afastamento já estava em piracicaba e trabalha interno no escritório cuja jornada era em médias das 8:00 as 17:00 de segunda sexta com 1 hora de intervalo"

A presposta da reclamada reconheceu que "eram realizadas reuniões matinais", cuja participação era obrigatória, podendo ser presencial ou virtual, com duração de 40 minutos a 1 hora (fl. 502)

A testemunha patronal, Sr. ----,

disse que:

"que na contratação do depoente já era utilizado pela reclamada aplicativo para baixa das Os; que no treinamento o depoente recebeu orientação para que de-se baixa ao termo de cada OS; que não sabe se o aplicativo possui GPS; que não era obrigado a avisar o supervisor do término das visitas; que por segurança passavam o fechamento quando chegavam em casa; que iniciava a jornada no escritório as 8:00; que as reuniões aconteciam quase todos os dias da semana; que a participação na reunião poderia ser presencial ou on line.; que não precisava retornar ao escritório ao término das visitas; que na contratação foi dito que teria 1 hora de intervalo que o depoente fazia 12 hora de intervalo que deveriam cumprir os chamados que estavam vencendo no dia; (...) que até 2021 não trabalhavam aos sábados sendo que a partir desde ano (2021) a reclamada ofertou trabalho aos sábados para quem quisesse; que quem optou pelo trabalho aos sábados saia a campo; que a reclamante participou de inventário de forma semestral e aos sábados e o sábado era pago como hora extras . Nada mais"

Como se infere da prova oral acima destacada, havia de fato reunião matinal, sempre com início às 8h, cuja participação era obrigatória, o que foi confessado, inclusive, pela preposta da reclamada.

Ao contrário do que alega a recorrente, verifica-se da prova oral

produzida que, em razão da própria natureza das atividades exercidas pela reclamante, sua rotina de trabalho era plenamente compatível com o controle da jornada, dispondo a ré, inclusive, dos meios para promover tal controle, o que não fazia por mera conveniência.

ID. 08c1337 - Pág. 14

Constata-se que além das reuniões matinais diárias, os vendedores informavam no aplicativo denominado "Marco Polo" todas as visitas aos clientes, o que evidencia a possibilidade do controle de jornada pela ré.

Para além disso, os depoimentos corroboraram a tese inicial de que eram feitos vários contatos diários com a reclamada por meio de aplicativos; que havia um grupo de whatsapp gerencial por onde eram enviados recados, lembretes de reunião e informados sobre o credenciamento de novos clientes.

Por fim, conforme os próprios termos da defesa e das razões recursais (fl. 587), ficou evidenciado que aplicativo "Marco-Polo" possuía função de geolocalização e que havia orientação para fazer as marcações dos clientes com PIN, logo ao final da visita ao cliente, a fim de se evitar a perda de informações, bem como possibilitar a confirmação do endereço do cliente para futura entrega da maquininha.

Dante desse conjunto probatório, em consonância com a decisão recorrida, entendo que a reclamada não demonstrou a contento que a reclamante se ativava em jornada externa incompatível com o controle de horários, visto que restou comprovada a realização de controle por meio dos sistemas eletrônicos e obrigatoriedade de participação diária nas reuniões matinais.

Especificamente quanto ao intervalo intrajornada, entendo que a pretensão recursal é demasiadamente genérica e insuficiente para desqualificar o teor do provimento condenatório.

Assim, por não apresentados os cartões de ponto, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula n.º 338 do C. TST, presumindo-se verdadeira a jornada descrita na petição inicial, desde que não existam outros elementos capazes de infirmar os horários informados pela reclamante.

In casu, a jornada de trabalho fixada pelo MM. Juízo de primeira instância se coaduna com a prova oral produzida no feito, inclusive com relação ao intervalo intrajornada, sendo devidas as horas intervalares, horas extras e reflexos deferidos, não havendo falar em jornada inverossímil, pois fundamentada nos elementos probatórios e alicerçada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, especialmente o afastamento da jornada diferenciada prevista no caput do artigo 224 da CLT, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a condenação ao pagamento das horas extras, de modo que sejam consideradas apenas as excedentes da 8^a diária e 44^a semanal, de forma não cumulada, com adicional de 50% e aplicação do divisor 220.

ID. 08c1337 - Pág. 15

Considerando que os recibos de pagamento comprovam que a reclamante recebia parte da sua remuneração de forma variável, determino a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 397, da SDI-1, do C. TST, mantidos os demais reflexos e parâmetros fixados pela origem.

Em relação aos demais pedidos sucessivos, não há interesse recursal da reclamada quanto aos "reflexos em DSR e destes em outras verbas", porque não foi determinado na r. sentença que as diferenças de DSR decorrentes dos reflexos das horas extraordinárias repercutissem sobre outros títulos, sendo observado o critério previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 394.

Por fim, há que se falar em cálculo das horas extras sobre o salário base, pois é aplicável o disposto na Súmula n.º 264 do C. TST.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada pretende a exclusão da verba honorária, com fundamento na reversão total da sucumbência. Busca, ainda, a redução do percentual fixado pela origem para o patamar mínimo.

A reclamante, por sua vez, pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais de 10% - arbitrados pela Origem - para 15% sobre o valor a ser apurado na liquidação de sentença.

Pois bem.

Ante o resultado da apreciação dos recursos, subsiste a sucumbência recíproca. Devidos, portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do artigo 791-A da CLT.

No que diz respeito ao percentual arbitrado, com fulcro nas disposições do artigo 791-A, § 2º, da CLT, e considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, e matéria debatida no presente feito, entendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual de 10%.

Nego provimento aos recursos das partes.

ID. 08c1337 - Pág. 16

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada **STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de: a) afastar o enquadramento da autora na categoria dos financiários e, por conseguinte, excluir a condenação ao pagamento das parcelas previstas nas normas coletivas dos financiários; b) afastar a aplicação da jornada diferenciada prevista no *caput* do artigo 224 da CLT; c) reduzir a condenação ao pagamento das horas extras, de modo que sejam consideradas apenas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulada, com adicional de 50% e aplicação do divisor 220, mantidos os demais reflexos e parâmetros fixados pela origem; d) determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 397, da SDI-1, do C. TST; e **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamante ---- e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 30.000,00. Custas pela reclamada, no importe R\$ 600,00, calculadas sobre o novo valor da condenação.

Em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2025, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim (relatora)

Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio

Juiz do Trabalho Flávio Landi.

Compareceram para sustentar oralmente pela ---- a Dra. Fernanda Nunes Dantas; e pela parte STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A, o Dr. Douglas de Campos Souza.

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:

ID. 08c1337 - Pág. 17

ACORDAM os Magistrados da 2^a Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM
Relatora

